

GRUPO TEMÁTICO DE ESTUDOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Relatório de pesquisa jurisprudencial

Tema de pesquisa (3):

“A escritura pública de união estável, celebrada entre o dependente companheiro e o segurado falecido, é prova plena da união estável (como é, por exemplo, uma certidão de casamento em relação ao dependente cônjuge), para fins previdenciários?”

Discussão:

A pesquisa de jurisprudência identificou expressivo posicionamento da maioria das turmas recursais por considerar a escritura pública de união estável como início de prova material da união estável, e não como sua prova plena.

Dos julgados colacionados, verifica-se que nem sempre há clara definição conceitual da escritura pública como início de prova material. No entanto, é inequívoco que o tratamento que vem dado a esse documento, em regra, é de mero início de prova material da união estável.

Há exceções, destacando-se posicionamento recente da 13ª TR/SP, no sentido de que, **“Sendo a união estável registrada conforme a legislação em vigor sem qualquer registro público de revogação, cabia ao INSS comprovar sua dissolução, o que não fez. Portanto, à luz da equiparação estabelecida pelo art. 226 da Constituição, há presunção de permanência do convívio marital até o óbito do segurado, tal qual se daria com pessoas casadas sem averbação de divórcio em certidão de casamento”**. (ReclnoCiv 5001972-32.2022.4.03.6303, Relatora Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, j. 21/02/2024, DJEN DATA: 29/02/2024.)

No entanto, dentre o conjunto de julgados pesquisados, trata-se de posicionamento claramente isolado, prevalecendo, na jurisprudência das turmas recursais da 3ª Região, da caracterização de início de prova material da escritura pública de união estável. Por todos, cito o seguinte julgado, oriundo da 15ª TR/SP: **“A fim de comprovar o alegado a parte autora juntou Escritura Pública de União Estável. Consta na Escritura que as declarações foram colhidas em ambiente hospitalar em 25/07/2019. A referida Escritura foi registrada em Cartório de Registro Civil, onde constam as anotações de estilo, inclusive com o regime da comunhão parcial. Esse documento constitui início de prova material da convivência que deverá ser corroborado por**

outros meios de prova". (RecInoCiv 0003049-91.2019.4.03.6328, Relatora Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, j. 14/06/2024, DJEN DATA: 19/06/2024.)

Conclusão:

A jurisprudência das turmas recursais da 3ª Região apresenta alto grau de uniformidade quanto à caracterização da escritura pública de união estável como simples início de prova material, e não prova plena, da união estável.

Dada a ausência de controvérsia significativa sobre o tema, não aparenta ser necessário a adoção de providências outras para uniformizar a matéria, sem embargo de poder ser apreciada eventualmente, em pedido de uniformização regional, com a finalidade de estabelecimento de tese.

Em conclusão, o encaminhamento sugerido é de que seja dada divulgação da presente pesquisa jurisprudencial, salientando-se o caráter predominante do entendimento segundo o qual a escritura pública de união estável, celebrada entre o dependente companheiro e o segurado falecido, constitui-se em início de prova material da união estável, e não sua prova plena, para fins previdenciários.

Acompanha o presente relatório anexo contendo a pesquisa pormenorizada realizada pelos membros deste grupo.